

selheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado A.E.J., em face do v. acórdão de fls. 92/101, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. André Luís Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010723-0/SCA-STU. Recte: S.N. (Adv: Sandro Notaroberto OAB/SP 186502). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.H.P.R.P. Repte. Legal: J.L.M. (Adv: Luiz Carlos de Oliveira OAB/SP 176939). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado S.N., em face do v. acórdão de fls. 430/440, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2014.012267-9/SCA-STU. Recte: I.A.R.A.P. (Adv: Isabel Aparecida Rodrigues Alves Profeta OAB/SP 111622). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada I.A.R.A.P., em face do v. acórdão de fls. 102/104 e 115, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para converter a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, em censura, não sendo convertida em advertência devido à gravidade do ato infracional (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.012279-0/SCA-STU. Recte: V.P.S. (Adv: Vicente de Paulo e Souza OAB/SP 81054). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.V.S. (Adv: José Vanderlei Santos OAB/SP 119212). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado V.P.S., em face do v. acórdão de fls. 197/198 e 200, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Evânio José de Moura Santos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.012286-3/SCA-STU. Recte: F.A.S. (Adv: Fernanda Amaral Sendra OAB/SP 135834). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, N.G.F. e H.A.L. (Adv: João Roberto Ferreira Franco OAB/SP 292237 e outros). Relator: Conselheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada F.A.S., em face do v. acórdão de fls. 236/247, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos ora recorridos e negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. André Luís Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília, 5 de dezembro de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2011.002133-4/SCA-TTU-ED. Embte: M.A.M.F. (Adv: Cristiano de Freitas Fernandes OAB/DF 13455). Embdo: Acórdão de fls. 179/181. Recte: M.A.M.F. (Adv: Cristiano de Freitas Fernandes OAB/DF 13455, Manoel Agostinho de Macedo Filho OAB/RJ 156040 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 142/2014/SCA-TTU. Embargos de Declaração. Ausência de Demonstração de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Recurso em processo disciplinar. Irrecorribilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Art. 75 da Lei nº 8.906/94. Inocorrência de ofensa ao Estatuto da Advocacia e da OAB - do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e decisões. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.003312-8/SCA-TTU. Recte: C.S. (Adv: Carlos Sá OAB/RJ 16551). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 143/2014/SCA-TTU. Recurso interposto contra acórdão unânime do Conselho Seccional do Rio de Janeiro em processo disciplinar de exclusão ex officio, com fulcro no art. 38, I do EAOAB, em que se encontram preenchidos os requisitos de mais de três suspensões transitadas em julgado, devidamente certificadas pela Secretaria da OAB. Julgamento ocorrido dentro do quinquênio, já que a última condenação ocorrera em 03/07/2006 e a condenação se deu em 01/07/2011. Afastamento da arguição de prescrição ainda, diante da falta jurisprudência do Conselho Federal da OAB no entendimento de que em hipótese de reincidência punitiva de suspensão, em processo de exclusão, a prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão condenatória, esta ocorrida em 03 de julho de 2006. Prescrição intercorrente inexistente por ausência de paralisação por mais de três anos. Recurso conhecido, mas improvido, mantendo-se a pena de exclusão, afastando-se a prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.012819-2/SCA-TTU. Recte: L.A.L. (Adv: Leonardo Antônio Leite OAB/MG 89950). Recdos: Despacho de fls. 89 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 144/2014/SCA-TTU. Agravo regimental. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso contra decisão monocrática do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara que indefere liminarmente recurso, por ser intempestivo. Manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos. 1) O art. 137-D do Regulamento Geral estabelece que a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante (§ 1º). 2) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000226-0/SCA-TTU. Recte: J.C.M.P. (Adv: Julio Cesar Manoel Prudente Junior OAB/RJ 159366). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). EMENTA N. 145/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo-disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento. Exigência de quorum qualificado do Conselho seccional. Nulidade. Supressão de instância. Recurso provido para anular o julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional para julgamento. 1) A teor do art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho, e aos Conselhos Seccionais julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, III, da Lei nº 8.906/94). 2) Dessa forma, deve o processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho, que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional competente, nos casos em que julgar procedente a exclusão do advogado dos quadros da OAB. 3) A não observância desse procedimento impõe a declaração de nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal e por configurar supressão de instância. 4) Recurso conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da

Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e, de ofício, declarando a nulidade do acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento de mérito. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000549-2/SCA-TTU. Recte: J.A.R. (Adv: Francisco Angelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174, João Antônio Reina OAB/SP 76769 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 146/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de provas de autoria de infração disciplinar. Recurso provido. 1) No direito sancionador vigora o princípio da busca da verdade real, pelo qual o julgador deve considerar todos elementos de prova constantes dos autos para formar sua convicção e, além disso, contribuir ativamente para alcançar efetivamente a apuração dos fatos, não devendo decidir desfavoravelmente ao acusado se não houverem provas suficientes para formar a convicção do julgador. 2) Recurso provido para anular o julgamento da Seccional e determinar nova apreciação, desta vez, observado o direito da ampla defesa na extensão prevista na Carta Magna. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso, para anular o julgamento proferido pela Seccional. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002953-5/SCA-TTU-ED. Embte: O.R. (Adv: Orivaldo Ribeiro OAB/MT 1276). Embdo: Acórdão de fls. 263/266. Recte: O.R. (Adv: Orivaldo Ribeiro OAB/MT 1276). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e E.M.J. (Adv: Marco Antônio Guimarães Jouan Junior OAB/MT 10369/O). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 147/2014/SCA-TTU. Embargos de declaração contra acórdão que não conheceu do recurso por intempestividade. Inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão a ser sanada. Embargos conhecidos, porém rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003599-1/SCA-TTU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.S.S. (Adv: Assist: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 148/2014/SCA-TTU. Representação disciplinar por ausência de prestação de contas e locupletamento. Recebimento de parcelas pelo Reclamante fruto de acordo judicial, sem que tenha comprovado nos autos o inadimplemento da empresa Reclamante, e ainda sem a comprovação da compensação do cheque depositado em favor do representado, diante da alegação de insuficiência de fundos do título referente a 3ª parcela do acordo. Informação da Vara do Trabalho de São Paulo da inexistência de comprovação ou de execução dos valores do acordo pelo Recorrente. Conclusão da existência de recebimento da última parcela do acordo sem repasse ao cliente, ora Representado. Ausência de prestação de contas e locupletamento ilícito. Manutenção do acórdão recorrido com pena de suspensão. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.005006-6/SCA-TTU. Recte: D.G.V.N. (Adv: Emerson Davis Leônidas Gomes OAB/PE 8385 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 149/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade do recurso interposto à Seccional. Preclusão. Não interrupção do prazo. Trânsito em julgado. Recurso improvido. 1) A intempestividade do recurso interposto à Seccional (art. 77 da Lei nº 8.906/94) induz à preclusão temporal e ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina. 2) Assim, o protocolo intempestivo do recurso e a constatação da chamada preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado da decisão de primeira instância, impede o processamento e julgamento do recurso interposto ao Conselho Federal. 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005563-3/SCA-TTU. Recte: A.M.S.M.R. (Adv: Guilherme Martins Hoffmann OAB/PR 17706 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e V.O.F. (Adv: Aligar Mannah Ghotme OAB/PR 38918). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 150/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Preliminar de nulidade. Alteração da capitulação dos fatos. Inexistência. Preliminar rejeitada. Recurso não conhecido. 1) A instância superior pode dar aos fatos definição jurídica diversa daquela constante do libelo acusatório. Assim, é possível durante a instrução processual, ou até mesmo na fase recursal, ocorrer novo enquadramento jurídico da conduta infracional do Re-